

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.931/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158389-68
Impugnação: 40.010123208-20
Impugnante: Info Fast Comércio Ltda.
IE: 062245748.00-42
Proc. S. Passivo: Roosevelt Pacheco de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERNA – PRODUTOS DE INFORMÁTICA. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da utilização incorreta de alíquota nas saídas, em operações internas, de produtos de informática e automação, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 42, § 9º, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERNA – PRODUTOS DE INFORMÁTICA. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da utilização incorreta de alíquota nas saídas, em operações internas, de produtos não relacionados na Parte 3 do Anexo XII, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de ter o Contribuinte, no exercício de 2007, recolhido ICMS a menor, em decorrência da utilização de alíquota incorreta nas saídas (7%), em operações internas, de produtos de informática e automação, vez que não constou das notas fiscais relacionadas às fls. 12 a 18, o número do ato que concedeu a isenção ou redução do IPI, a identificação do fabricante e, o número da nota fiscal do fabricante relativa à aquisição original da indústria, conforme previsão contida no § 9º do artigo 42 do RICMS/2002. Apurou-se, ainda, utilização incorreta de alíquota nas saídas (12%), em operações internas, de produtos não relacionados na Parte 3 do Anexo XII, do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 531 a 532, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 542 a 547.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de ter o Contribuinte, no exercício de 2007, recolhido ICMS a menor, em decorrência da utilização de alíquota incorreta nas saídas (7%), em operações internas, de produtos de informática e automação, vez que não constou das notas fiscais relacionadas às fls. 12 a 18, o número do ato que concedeu a isenção ou redução do IPI, a identificação do fabricante e, o número da nota fiscal do fabricante relativa à aquisição original da indústria, conforme previsão contida no § 9º do artigo 42 do RICMS/2002. Apurou-se, ainda, utilização incorreta de alíquota nas saídas (12%), em operações internas, de produtos não relacionados na Parte 3 do Anexo XII, do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75.

1 – Saída de produtos de informática e automação sem observância do disposto no artigo 42, § 9º, I, alíneas “a” e “b” do do RICMS/2002, a seguir transcrito:

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo:”

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;”

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior.”

O cerne da questão consiste no seguinte: a não observância do disposto no § 9º, I, “a” e “b”, do artigo 42 do RICMS/02 é suficiente para a descaracterização da aplicação da alíquota de 07% (sete por cento) prevista no inciso I, alínea “d”, do artigo 42 do RICMS/02, como pretende o Fisco, ou tal fato não é suficiente para tal, como pretende a Impugnante?

Verifica-se pelas notas fiscais anexadas pelo Fisco aos autos (fls. 36 a 81) a inexistência de qualquer identificação do estabelecimento industrial e/ou menção ao número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução de base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A observância ao disposto no § 9º, I, “b”, do art. 42 do RICMS/02 é condição para a utilização da alíquota de 07%, não consistindo em mera obrigação acessória. (“§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo ...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte, em sua Impugnação, não apresenta qualquer fato, documento ou mesmo evidências que possam descaracterizar o trabalho fiscal executado.

Desta forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença do ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento), demonstradas nas planilhas constantes dos autos.

2 – Saídas de produtos não relacionados na Parte 3 do Anexo XII do RICMS/02

Incorreu o Contribuinte em infração devidamente constatada pelo Fisco, em emissão de notas fiscais devidamente relacionadas às fls. 19 a 33, onde utilizou-se indevidamente da alíquota de 12% (doze por cento), para produtos não relacionados na Parte 3 do Anexo XII, do RICMS/2002.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação da penalidade isolada está plenamente caracterizada e devidamente enquadrada na legislação tributária.

Desta forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença do ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento), demonstradas nas planilhas constantes dos autos.

Ressalta-se, no entanto, que ocorreu erro por parte da fiscalização ao informar no “Demonstrativo do Crédito Tributário” do AI (fl. 06) e no DCMM (fl. 08) o valor da multa isolada no montante de R\$45.718,13.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 09/11, o valor correto da multa isolada é de R\$ 38.378,76 e, que, portanto deve ser corrigido pelo setor competente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ